

PROCESSO - A. I. N° 232849.0016/08-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - REVEP-REVENDA DE VEÍCULOS PEÇAS E PNEUS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 13/04/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0060-12/09

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA O AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB). Representação fundamentada no fato de a autuação haver exigido multa por obrigação acessória em razão da falta de registro de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária por antecipação, em vez de imposto, visto que a obrigação acessória é absorvida por aquela relativa à obrigação principal, como determina o art. 42, § 5º, da Lei n° 7.014/96. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta com fulcro no art. 119, II, § 1º do COTEB, a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A PGE/PROFIS constatou que as notas fiscais acostadas ao processo materializam as operações de aquisição de peças, componentes e acessórios para uso em veículos automotores, sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, conforme disposto no art. 353, II, item 30 do RICMS. Em decorrência, competia ao autuado efetuar o recolhimento antecipado do imposto devido, situação que não pode prevalecer, pois a multa por descumprimento de obrigação acessória é absorvida por aquela relativa à obrigação principal, como determina o art. 42, § 5º da Lei n° 7.014.

O procurador assistente do Estado manifesta-se pelo Acolhimento do Parecer.

A autuação decorreu da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em face da falta de registro de mercadorias sujeitas à tributação, ingressadas no estabelecimento no período de janeiro/2004 a abril/2005.

Intimado, o autuado não ofereceu defesa e o autuante, ao se dar conta de que as mercadorias estavam sujeitas à substituição tributária, lavrou, em 17.09.08, novo Auto de Infração, desta feita por descumprimento de obrigação principal. Em face do ocorrido, o Inspetor Fazendário de Santo Antônio de Jesus solicitou à Procuradoria Fiscal que promovesse representação ao CONSEF com o objetivo de cancelar o Auto de Infração.

VOTO

A autuação decorreu da aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, em face da falta de registro de mercadorias sujeitas à tributação, ingressadas no estabelecimento no período de janeiro/2004 a abril/2005.

Encontra-se flagrantemente evidenciado no processo que as mercadorias estavam sujeitas à substituição tributária, não competindo, portanto, aplicação de multa por descumprimento de

obrigação acessória, mas sim, a cobrança do imposto devido, ocasionando, em consequência, a improcedência do Auto de Infração, como bem conceituou a ilustre procuradora fiscal.

Em face do exposto, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS para tornar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS